



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 1357/2025.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o “Dia do Técnico de Enfermagem” no Município de São Paulo e dá outras providências

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A presente proposição busca reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais Técnicos de Enfermagem, cuja atuação é indispensável para a promoção da saúde e o cuidado direto aos pacientes, seja em hospitais, unidades básicas, programas comunitários ou demais serviços de assistência.

Segundo a justificativa do autor, a escolha do dia 15 de maio se justifica por tratar-se de data simbólica para a categoria, tradicionalmente marcada por ações de conscientização, mobilização e valorização profissional. A instituição da data não se limita a uma homenagem, mas representa também um instrumento de fortalecimento da saúde coletiva, da educação em saúde e do reconhecimento do papel fundamental dos Técnicos de Enfermagem na construção de uma cidade mais saudável e humanizada.

O Conselho Regional de Enfermagem estabelece que o técnico de enfermagem é um profissional fundamental na área da saúde, atuando na linha de frente dos cuidados diretos ao paciente, sob a supervisão de enfermeiros, sendo o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente; ou o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem .

As atribuições do Técnico de Enfermagem definidas no Artigo 10º do Decreto N° 94406/87, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, são:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro: no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; na prevenção e controle



sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – Executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro.

III – integrar a equipe de saúde.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que visa reafirmar a valorização das profissões essenciais à vida e à dignidade humana, promovendo maior visibilidade e respeito a uma categoria que contribui decisivamente para a qualidade da assistência à população, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em